

DIREITOS HUMANOS DA PESSOA IDOSA NA CONTEMPORÂNEA SOCIEDADE DIGITAL: mecanismos de proteção e inclusão digital

**Maria Aparecida Alkimim¹,
Edson Camara de Drummond Alves Junior²**

RESUMO: Em razão do aumento da população idosa, necessário se torna uma maior atenção e preocupação do Estado, das famílias e da sociedade brasileira nos investimentos públicos e privados e na sua proteção legal com o objetivo de atender ainda mais os interesses dessa tão-importante camada populacional, fortificando-se os seus direitos humanos e fundamentais e com a sua devida inserção social dentro de uma coletividade que tem como motriz, contemporaneamente, o ideal do capitalismo digital, numa sociedade digital que está a exigir a inclusão digital da pessoa idosa e que preza pela competitividade individual e o consumo rápido e descartável de produtos e serviços, não podendo ser visto o envelhecimento, assim, como um problema social tanto no Brasil como ao redor do mundo, mas como uma conquista de toda a humanidade e que, para isso, na elaboração do presente trabalho se vale de uma metodologia bibliográfica., com objetivo de demonstrar as vicissitudes para a inclusão digital da pessoa idosa.

Palavras-chave: idoso; inclusão digital; direitos humanos e fundamentais; sociedade contemporânea digital.

ABSTRACT: Due to the increase of the elderly population, careful attention and concern by the State, families and Brazilian society in public and private investments and in their legal protection becomes necessary in order to further serve the interests of this very important population, strengthening their human and fundamental rights and with their due social insertion within a collectivity that is driving, at the same time, the ideal of digital capitalism, in a digital society that is demanding the digital inclusion of the old people and that values by individual competitiveness and the fast and disposable consumption of products and services, aging cannot be seen, therefore, as a social problem both in Brazil and around the world, but as an achievement of all humanity and for this, in the elaboration of this work, uses a bibliographic methodology, with the objective of demonstrating the vicissitudes for the digital inclusion of the old people.

Key words: old man; digital inclusion; human and fundamental rights; digital contemporary society.

INTRODUÇÃO

A longevidade do ser humano conquistada nos últimos anos (resultado das descobertas científicas, médicas e tecnológicas) vem trazendo à tona a questão do envelhecimento saudável da população em todo o mundo e a conseqüente necessidade de sua inclusão social por meio da inclusão digital, e de se colocar a pessoa idosa como centro de atenção e de preocupação nos investimentos públicos e privados, com fortificação dos seus direitos humanos e fundamentais, em virtude de sua vulnerabilidade maior e natural,

¹ Doutora e Mestre em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. E-mail: mariaalkimin7@gmail.com

² Mestrando no Mestrado Acadêmico de Direito do UNISAL. E-mail: edsondrummond@adv.oabmg.org.br

para se evitar que o aumento desta expectativa de vida seja visto como problema, em vez de conquista, algo impensável em muitas realidades sociais mundiais, incluindo-se a brasileira.

Segundo levantamento da CEPAL (Comissão Econômica para América Latina e o Caribe, 2019) até o ano de 2050 a população idosa representará 25% da população na América Latina e Caribe, exigindo a adaptabilidade dessa parcela populacional na sociedade digital por meio da inclusão digital. Será tratado neste artigo científico o processo irreversível de envelhecimento da população e o seu tratamento/proteção na sociedade capitalista contemporânea digital brasileira (notadamente do ponto de vista legal, onde se destaca a Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988 e o Estatuto do Idoso), marcada essa pela informação e consumo rápido e descartável, o preconceito oriundo dos mais novos, contraditório domínio do capital sobre as conquistas sociais e os entraves estruturais e políticos existentes, com o redimensionamento do Estado e a necessidade de maior investimento público, para se assegurar o mínimo de dignidade da pessoa humana idosa, onde se vê que muitos, ao terminar sua “vida profissional”, não tendo mais obrigações familiares naturais (como, por exemplo, o sustento de filhos), se organizam para ingressar em outras atividades laborativas, educativas ou sociais, tornando, assim, produtiva a sua aposentadoria e aprimorando, por consequência, a sua funcionalidade física e cognitiva, em detrimento de uma atual coletividade que não protege o conhecimento e a sabedoria adquirida pelos mais velhos. Para isso, será utilizada uma metodologia bibliográfica, com o uso de livros, artigos, documentos internacionais e legislação própria ao tema em comento, analisando-se, primeiramente, a questão do envelhecimento no âmbito mundial em uma sociedade digital, para, posteriormente, verificar-se do ponto de vista interno brasileiro, a situação do idoso e sua respectiva proteção/tratamento estatal, social, familiar e legal, bem como os mecanismos para inclusão digital da pessoa idosa.

A QUESTÃO DO ENVELHECIMENTO DA POPULAÇÃO MUNDIAL NOS TEMPOS ATUAIS, EM UMA SOCIEDADE DIGITAL

O aumento da expectativa de vida verificado no último século, fruto das descobertas científicas, traz à lume o fator “envelhecimento” da população, pois posiciona o idoso como sujeito de novos direitos, exigindo-se por parte do Estado, da família e da sociedade, a respectiva contrapartida, em razão do verificado prolongamento da vida humana, sendo

que, para Marcelo Neri (1995 apud LIMA; MEDEIROS; LIMA, 2012) a velhice bem-sucedida é:

(...) uma condição individual e grupal de bem-estar físico e social, referenciada aos ideais da sociedade, às condições e aos valores existentes no ambiente em que o indivíduo envelhece, e às circunstâncias de sua história pessoal e de seu grupo etário.

Porém, o que se tem visto é o contrário, já que, mesmo diante de tal avanço científico, por questões de ordem econômica e de mercado, nota-se o levantamento constante de barreiras à implantação efetiva de benefícios à essa crescente camada populacional que, de acordo com Nascimento (2014),

(...) não espera mais a visitada morte, como antes o era imputado, mas hoje com o aumento gradativo e contínuo da sobrevida, é comum que ao finalizar sua vida laborativa, muitos façam planos para ingressar em outras atividades laborativas, ou voltar a estudar, fazer viagens prolongadas, ou ingressar em algum tipo de atividade que ocupe seu tempo.

Mesmo sabendo que, desde o nascimento, envelhecemos, como consequência da exposição e desgaste de uma vida (com a sua aceleração na velhice), caracteriza-se, popularmente, o idoso como toda e qualquer pessoa em idade avançada, que viveu bastante, sem, contudo, o estabelecimento de uma faixa etária, sendo o verbete, no Dicionário Aurélio (apud LIMA; MEDEIROS; LIMA, 2012), definido como “que(m) tem bastante idade; velho”. Ainda, para a Organização Mundial da Saúde (OMS), de acordo com Inagaki e outros (2013), a conceituação do mesmo leva em conta o nível socioeconômico de cada nação, onde nos países em desenvolvimento, considera-se de 60 ou mais anos de idade e nos desenvolvidos, a idade é a partir dos 65 anos, o que, no Brasil, juridicamente, foi conceituado o mesmo como todas as “(...) as pessoas com idade igual ou superior a 60 [sessenta] anos”, de acordo com o artigo 1º da Lei Federal 10.741, de 1º de outubro de 2.003 (Estatuto do Idoso). Há que se atentar, por fim, que pode ser explicado tal fenômeno do ponto de vista psicológico, socioeconômico, político e cultural, não sendo, porém, o objetivo deste trabalho.

No decorrer da civilização, a velhice era sinônimo de “sabedoria”, “experiência”, como citado por Nascimento (2014), onde, na Roma Antiga, o Senado somente poderia ser formado por homens mais velhos, já que entendiam que, com o passar dos anos, obtinham maior importância e prestígio. Porém, tal visão vem se modificando, atualmente, de forma negativa, pois o idoso deve se adaptar a uma sociedade digital que prioriza os mais novos, o consumo rápido e descartável de produtos e serviços e que, de acordo com Jean Baudrillard

(2007 apud BERTONCELLO, 2015, p. 20), coletividade essa onde “O crédito constitui um processo disciplinar de extorsão da força de trabalho e de multiplicação da produtividade”, relegando à exclusão todos aqueles que constituem o grupo de faixa etária avançada (por entenderem os defensores deste sistema, ser um período da vida de perdas e limitações físicas e/ou mentais, mesmo sendo possível, atualmente, manter as funções cognitivas e corporais, em razão do avanço científico), independentemente do seu conhecimento ou experiência outrora reconhecida e exaltada.

Porém, o envelhecimento populacional, antes restrita aos países intitulados de “1º mundo”, por diversos fatores (dentre os quais as melhoras do sistema de saúde e queda da fecundidade), nos dias atuais, passou a ser visto também de maneira célere nos países periféricos, portanto, tomando ares globais, em um fenômeno jamais visto na humanidade e sem volta, o que demanda uma melhor análise daquele posicionamento econômico mencionado para a inserção dos idosos em uma perspectiva de envelhecimento saudável e ativo, sendo que, de acordo com projeções realizadas, em 2010, pela Comissão Econômica para a América Latina e Caribe (CEPAL), conforme informam Mendonça e Pereira (2013):

(...) atualmente, existem mais de 57 milhões de pessoas nessa região com 60 anos e mais de idade; e, em 2050, os idosos serão mais de 180 milhões, correspondendo a mais de 1/4 da população latino-americana e caribenha. Em vista disso, na América Latina e no Caribe haverá mais pessoas idosas do que crianças, sendo que este fato ocorrerá mais cedo em alguns países do que em outros. O Brasil, por exemplo, possui hoje cerca de 21 milhões de pessoas com 60 anos e mais de idade.

A população idosa no mundo capitalista é vista como um fardo para as políticas públicas, principalmente no âmbito da seguridade social. A previdência se preocupa com a carga que os servidores ativos terão de arcar para sustentar os aposentados. A saúde associa o aumento da expectativa de vida ao incremento das doenças crônicas não transmissíveis; porém, pouco é investido na prevenção de doenças e promoção da saúde. A assistência social não prioriza os serviços, mas sim os benefícios focalizados e ações pontuais e emergenciais. Esse quadro situacional constitui um desafio para a sociedade, que deverá exercer pressão junto aos governos para que as pessoas idosas se tornem titulares efetivos de direitos. E os governos, por seu turno, devem fazer com que os direitos previstos nas leis ganhem vida e concretude por meio de políticas públicas comprometidas com as demandas e necessidades desse segmento populacional, em sua maioria ainda discriminada e desprotegida (MENDONÇA; PEREIRA, 2013).

Tal posicionamento tomou corpo na chamada “crise do Estado de Bem-Estar Social”, ocorrida no final da década de 1970, conforme expõem Mendonça e Pereira (2013), modelo esse de Estado que priorizava a sua intervenção na economia e a proteção social, com a inauguração do atual sistema neoliberal capitalista, totalmente contrário esse à proteção dos direitos sociais (já que, no entendimento dos seus defensores, acarretaria prejuízo à economia, com o aumento da inflação, desemprego e diminuição do crescimento do mercado), dentre os quais os que visam o envelhecimento populacional, tema do presente trabalho.

PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS DA PESSOA IDOSA NO ÂMBITO INTERNACIONAL

Os direitos humanos são aqueles ligados à natureza do homem, à sua essência, por isso elementares, já que ligados às condições mínimas de vivência sua com dignidade e que possuem como característica principal a universalidade, ou seja, onde todos, ao redor do globo, possuem os mesmos direitos e garantias, sem exceção, independentemente, por exemplo, da raça, sexo, credo ou estrato social e que, conforme Perez Luño (1990 apud GRUBBA; NISTLER, 2018, p. 253-254), variam em razão do momento histórico vivido³, porém que necessitam ser reconhecidos pelos ordenamentos jurídicos, tanto no âmbito interno dos Estados como internacionalmente. Além da universalidade, os direitos humanos têm como características intrínsecas a indivisibilidade, a interdependência e a inter-relação de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, pois para a vida digna os direitos humanos constituem um só corpo, cujos membros se inter-relacionam e se completam para a vivacidade da dignidade humana.

No âmbito do direito internacional, outrora não havia o reconhecimento da importância do indivíduo como sujeito de direitos e deveres (como verdadeiro protagonista que é, limitando-se ao ponto de vista doméstico), mas sim somente aos Estados, porém como o passar do tempo tal visão mudou, passando a ser objeto de interesse e proteção no âmbito internacional, de maneira complementar ou principal ao previsto no ordenamento jurídico

³ Adiante, como defende Bobbio (1992, p. 5), será possível verificar que os direitos do humano, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizados por lutas em prol de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas (GRUBBA; NISTLER, 2018).

interno do Entes Estatais, em razão dos seus atributos como ser humano, o que, segundo Jiménez Aréchaga (1995 apud GUERRA, 2009):

La verdadera piedra de toque de la personería jurídica internacional del individuo es atribuirle no sólo ciertos derechos que lo beneficien sino también los medios de asegurar su ejecución y observancia, a su propia instancia y sin la mediación de un Estado.

E essa importância acima delineada ganhou força com o fim da Segunda Guerra Mundial, marcada essa pela reiterada violação de direitos humanos e as atrocidades cometidas sem precedente na história, principalmente nos campos de concentração nazistas (sendo o mais conhecido pelo público o de *Auschwitz*, na Polônia), como de conhecimento geral, onde milhares de judeus, ciganos, católicos e homossexuais foram mortos (notadamente, com o uso de câmaras de gás – utilização de pesticida), sob o pálio do Estado alemão como seu projeto político e estatal e que, segundo Buergenthal (1988 apud GRUBBA; NISTLER, 2018), poderiam ter sido evitados se houvesse um sistema mais efetivo de proteção da dignidade do ser humano no âmbito internacional, o que somente veio a acontecer com a criação da Organização das Nações Unidas (ONU), em 1947, em substituição à Liga das Nações (LDN), dos Tribunais Internacionais (como o de Nuremberg, instituído para julgamento dos crimes cometidos durante a 2ª Grande Guerra Mundial pelos alemães) e a mudança do paradigma, até então em voga, e que foi bem traduzida por Flávia Piovesan (2015 apud GRUBBA; NISTLER, 2018, p. 256), passando a se adotar a todos “o direito a ser sujeito de direitos”, com o estabelecimento de medidas de contenção e eliminação dos abusos cometidos especialmente pelos Entes Estatais (inclusive, com a previsão de sua responsabilização no caso de violações).

A Organização das Nações Unidas se estabeleceu com a finalidade de preservar as futuras gerações do “flagelo da guerra”, devendo, portanto, estar envolvida em todas as grandes crises existentes no âmbito da sociedade internacional (GUERRA, 2009). Para isso, adotou, em 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada por 48 Estados, que tem como objetivo traçar uma linha comum mundial acerca dos valores básicos a subsidiar a ideia de direitos humanos, de modo a serem tratados, defendidos e respeitados, de maneira uniforme, por todos os povos e nações, sendo, segundo Bobbio (2004), a efetivação dos direitos humanos o grave problema de nossos tempos.

No âmbito internacional, em 1948, como dito, anteriormente, a Assembleia Geral das Nações Unidas proclamou a Declaração Universal dos Direitos Humanos, documento esse

formado por um preâmbulo e 30 artigos que trazem um rol dos direitos humanos e liberdades fundamentais de todos, sem qualquer discriminação. Nesse instrumento, somente faz referência expressa, ao idoso, em seu artigo 25, *b* quando afirma que o mesmo: “(...) tem direito à segurança no desemprego, na doença, na invalidez, na viuvez, na velhice ou noutros casos de perda de meios de subsistência por circunstâncias independentes da sua vontade”. (ASSEMBLEIA GERAL DA ONU, 1948).

Ainda, por oportuno, há que se ressaltar que naquela entidade internacional não há uma agência especial para abordar especificamente acerca do envelhecimento da população, sendo assunto tratado, de maneira genérica, em um Secretariado Especial denominado “Departamento de Assuntos Econômicos e Sociais” (DESA), responsável por tratar sobre as controvérsias que afetam a vida de todos ao redor do mundo. Mesmo não tendo uma divisão interna que trata a respeito, especificamente, do tema em comento, a Organização das Nações Unidas (ONU), preocupada com o envelhecimento, em âmbito mundial, realizou diversas Assembleias com o objetivo de tratar sobre os direitos humanos do idoso, sendo a primeira realizada em Viena, na Áustria (1982), conforme lembra Nascimento (2014), na qual se elaborou o “Plano Internacional de Ação de Viena sobre o Envelhecimento”, que tinha como objetivos, continua referida autora:

- (A) Para mais compreensão nacional e internacional das implicações econômicas, sociais e culturais para os processos de desenvolvimento do envelhecimento da população;
- (B) Promover a compreensão nacional e internacional das questões humanitárias e de desenvolvimento relacionadas ao envelhecimento;
- (C) Propor e estimular políticas e programas orientados para a ação com vista a garantir a segurança econômica e social para os idosos, bem como proporcionar oportunidades para que elas possam contribuir e compartilhar os benefícios de desenvolvimento;
- (D) Apresentar alternativas e opções políticas consistentes com os valores e objetivos nacionais e com princípios, internacionalmente reconhecidos no que diz respeito ao envelhecimento da população e as necessidades dos idosos; e
- (E) Incentivar o desenvolvimento da educação, formação e pesquisa para responder ao envelhecimento da população mundial e promover um intercâmbio internacional de habilidades e conhecimentos nesta área.

A inclusão digital constitui um direito fundamental da pessoa idosa, pois o envelhecimento ativo e saudável requer a efetivação dos direitos e garantias fundamentais, sendo a inclusão digital um mecanismo de exercício de direitos, pois na sociedade digital todo cidadão, independente da raça, nacionalidade, idade etc deve ser incluído para exercício de direitos civis, sociais e políticos, cujo direito à inclusão digital exige o letramento

digital como processo educativo e de formação e como meio de estimular e incentivar a inclusão digital da pessoa idosa. Nesse viés, a inclusão digital, como garantia fundamental é de responsabilidade do Estado, da família e da sociedade, com vistas à participação, inclusão e integração ativa, plena e produtiva da pessoa idosa na sociedade contemporânea.

Inclusive, a inclusão digital da pessoa idosa funciona como mecanismo de acesso à informação e também de comunicação na sociedade digital, cujo direito fundamental à inclusão digital é complementado pelo direito ao letramento digital como parte integrante do direito à educação, representando autênticos direitos humanos e fundamentais tutelados pela Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos das Pessoas Idosas que promove, protege e garante o reconhecimento e o pleno gozo e exercício dos direitos humanos e liberdades fundamentais da pessoa idosa, portanto, os direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, visando a plena inclusão, integração e participação na sociedade, cuja concretização dessa participação no presente e no futuro impõe a inclusão digital. De acordo com essa Convenção, a pessoa idosa tem os mesmos direitos humanos e liberdades fundamentais que as outras pessoas, dispendo no art. 20, letra “d” conteúdo relacionado com o direito ao letramento digital por meio da promoção da educação e formação da pessoa idosa para o uso das novas tecnologias da informação e da comunicação (TIC) para diminuição da brecha digital, geracional e geográfica e para incrementar a integração social e comunitária. (Cf. Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos das Pessoas Idosas, 2015, art. 20, letra “d”) Além disso, demonstrando a preocupação com a situação dos idosos em razão da pandemia mundial pelo COVID-19 e possíveis prejuízos aos seus direitos humanos, a Organização das Nações Unidas (ONU), em 1º de maio de 2020, lançou relatório com recomendações aos Estados sobre os desafios a serem enfrentados pela população idosa, nesses tempos pandêmicos, alertando que a taxa de mortalidade na faixa etária acima de 80 anos é cinco vezes maior que a média global, afirmando, ainda, o seu atual Secretário Geral, Antônio Guterres, que “a pandemia está colocando as pessoas mais velhas em maior risco de pobreza, discriminação e isolamento” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2020).

Portanto, o isolamento social decorrente da pandemia COVID-19 teve seus efeitos maléficis amenizados graças à TIC, representando para os idosos um meio de alta relevância para comunicação com parentes e amigos, obtenção de informações necessárias e de utilidade, acesso a bens e serviços, inclusive, consultas por videoconferência, enfim, um dos efeitos do COVID-19 na população idosa diz respeito ao aceleramento de implementação de

políticas públicas para a promoção da inclusão digital dessa parcela populacional. Diante do exposto, em virtude da nova ordem do direito internacional que visa proteger o indivíduo, de maneira completa, para que possa ter uma vivência com maior dignidade, com o incremento dos chamados “direitos humanos” e sua efetiva proteção através de organismos internacionais tais como Organização das Nações Unidas, diferentemente não restou em relação ao idoso, já que possui proteção legal em diversos documentos internacionais, demonstrando-se, assim, a preocupação mundial em relação ao tema.

O ENVELHECIMENTO DA POPULAÇÃO BRASILEIRA NOS TEMPOS ATUAIS

No Brasil, atualmente, o idoso é visto, individualmente, somente como uma pessoa com diversas limitações e de maneira ampla como um “problema social”, mesmo com o seu crescimento expressivo na população brasileira (o que realça a importância do tratamento da questão em análise), que, segundo Silva (2016):

Entre 2000 e 2010, de acordo com dados do Censo, a população idosa passou de 14,5 para 20,6 milhões de pessoas. Em 2011, a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios - PNAD estimou as pessoas idosas em cerca de 23 milhões, representando quase 12% da população total. Segundo estimativas do IBGE, a população idosa, em 2030, deve ultrapassar a marca de 30 milhões no país.

É visto, atualmente, como problema social no Brasil, pois, simboliza, como mencionado anteriormente, uma ruptura no atual sistema econômico capitalista, que aprofunda desigualdades e concentra privilégios, em contínuo processo de modernização do Estado brasileiro e de sua economia, que não prioriza essa camada populacional longeva e que demandaria toda a sua reorganização estrutural para encampar a defesa dos mesmos, de maneira holística, abandonando o ideal reinante de “exclusão” e “incapacidade” dos mesmos, solucionando assim essa demanda crescente, evitando-se qualquer associação negativa entre o aumento da expectativa de vida com “problema social”, como dito, em um país que, segundo projeções demográficas, em 2025, será o sexto no mundo em população idosa, com 32 milhões de pessoas, de acordo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD-2.009/IBGE), conforme exposto por Mendonça e Pereira (2013). No Brasil, país de dimensões continentais e atravessado por profundas desigualdades sociais, registram-se diferentes e heterogêneas formas de envelhecer. Estão presentes nesse processo os aspectos culturais, sociais, econômicos e políticos enquanto determinantes do

acesso a bens e serviços sociais disponibilizados, revelando uma situação de exclusão de grande parte da população idosa dos bens essenciais à existência humana. A correção dessas defasagens de natureza social implica o reposicionamento dos idosos no seu lugar social no tempo presente, buscando superar preconceitos, estigmas e questionar os padrões utilitários da sociedade capitalista, que ressalta a inutilidade da pessoa idosa diante de uma sociedade fundamentada na produtividade material. O enfrentamento desse paradigma utilitário supõe o reposicionamento da agenda pública, considerando uma nova lógica regida pela equidade e justiça social, fundamentada em critérios éticos que reafirmem a prevalência do ser humano no processo de desenvolvimento (SILVA, 2016).

Além disso, o processo de envelhecer, no Brasil, sofre diferenciação no tocante à renda, saúde, sexo e dinâmica familiar, o que demanda o olhar e tratamento diferenciado pelo Poder Público, família e coletividade, como, por exemplo, com a idosa que sofre discriminação sob diversos focos: pelo fato de ser mulher, em uma sociedade machista; tem rendimento financeiro diferenciado em relação ao homem, mesmo em função, emprego ou cargo semelhante e/ou com escolaridade maior; e, também, por exercer dupla ou superior jornada de trabalho. Assim, a reorganização do Estado brasileiro, com o fito de incorporar as questões relativas ao envelhecimento de sua população, deve ter como fundamento, inicialmente, o reconhecimento do direito à vida e à dignidade a todos como verdadeiro direito fundamental e o “envelhecer” como uma etapa de seu processo natural e, por consequência, como dever estatal, por meio da criação de instrumentos necessários para efetivação deste objetivo, buscando uma adaptação social do sujeito político “idoso”, em uma atual sociedade excludente⁴. Sendo reconhecido pelo Estado como direito fundamental, deve-se concretizar uma das suas funções primárias e básicas, conforme trazido por Canotilho (1997, p. 407-408), que é da “não discriminação”, ou seja, tratar todos os seus cidadãos de maneira igual, em todos os seus aspectos, aí incluídos os idosos, por meio, dentre outras medidas, das “ações afirmativas”, tendentes a compensar desigualdades de oportunidades existentes na sociedade e, segundo referido doutrinador português, às

⁴ Acerca dos direitos fundamentais e suas funções, assim se expressa Canotilho (1997, p. 405): “Os direitos fundamentais cumprem a função de direitos de defesa dos cidadãos sob uma dupla perspectiva: (1) constituem, num plano jurídico-objectivo, normas de competência negativa para os poderes públicos, proibindo fundamentalmente as ingerências destes na esfera jurídica individual; (2) implicam, num plano jurídico-subjectivo, o poder de exercer positivamente direitos fundamentais (liberdade positiva) e de exigir omissões dos poderes públicos, de forma a evitar agressões lesivas por parte dos mesmos (liberdade negativa)”.

“políticas sociais ativas”, com a finalidade de se criar, instituições, serviços e fornecimento de prestações conducentes à proteção desta camada populacional vulnerável.

A PROTEÇÃO LEGAL, ESTATAL E SOCIAL AO IDOSO NO BRASIL

No Brasil, o sistema protetivo ao idoso se encontra fundamentado em instrumentos legais que tem como finalidade garantir mecanismos básicos de amparo social ao seu bem-estar, dentre os quais, se destacam: Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; a Lei 8080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde); lei 8742, de 07 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social); Lei 8842, de 04 de janeiro de 1994 (Política Nacional do Idoso); Lei 10048, de 08 de novembro de 2000 (Lei de Prioridade de Atendimento às Pessoas com Deficiência, aos Idosos, Gestantes e Lactantes); Lei 10741, de 01º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso); Decreto 6214, de 26 de setembro de 2007 (Benefício de Prestação Continuada); e, por fim, a lei 12213, de 20 de janeiro de 2010 (Fundo Nacional do Idoso), porém, no presente trabalho, por questões didáticas e de importância ao tema, iremos nos ater somente à previsão legal de proteção na nossa Lei Maior de 1988 e no Estatuto do Idoso. Com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, exsurge os fundamentos de proteção da população idosa, em nosso ordenamento jurídico, por meio do reconhecimento de direitos fundamentais e obrigação do Estado, família e da sociedade na sua efetivação (sendo a previsão legal do princípio do “melhor interesse do idoso”), conforme dispõem os seus artigos 229 e 230, respectivamente, *in verbis*:

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os **filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice**, carência ou enfermidade (grifo nosso).

Art. 230. **A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas**, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. § 1º. Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares. § 2º. Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos (grifo nosso).

Assim, de acordo com a previsão Constitucional, além do Estado e da sociedade, incumbe à família também o dever de amparar e salvaguardar os direitos dos idosos, repensando-se a sua função social na contemporaneidade, inclusive, tendo no nosso próprio ordenamento jurídico brasileiro, previsão legal das consequências por essa não efetivação,

como, por exemplo, a responsabilização civil pelos danos causados aos mesmos (mediante a utilização das regras previstas no Código Civil, por exemplo) ou criminal, mediante a tipificação do “abandono de incapaz”, com previsão de aumento de pena quando a vítima for idosa, conforme o artigo 133, §3º, II e III do Código Penal. E um dos principais focos para se assegurar os direitos deste segmento da população é por meio da “Seguridade Social” (com previsão Constitucional nos artigos 194 e seguintes), que compreende as áreas de assistência social, saúde e previdência e que é fundamentada pelo princípio da solidariedade. A assistência social, de acordo com Mendonça e Pereira (2013):

(...) a) No âmbito federal: realiza transferência continuada de renda a idosos impossibilitados de prover a sua própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; e proteção social básica e especial à pessoa idosa. b) No âmbito estadual, municipal e no Distrito Federal: desenvolve ações governamentais que, em parceria com o governo federal ou instituições privadas, podem contemplar celebração de convênios para prestação de serviços especiais; distribuição de benefícios eventuais; criação e regulamentação de atendimentos asilares; realização de programas educativos e culturais; isenções fiscais de entidades particulares, dentre outros.

No tocante à previdência, é assegurado ao trabalhador, após contribuição ao regime, aposentaria, pensões contributivas urbanas e rurais, como medida de proteção a todos aqueles hoje idosos e que integraram, tempos atrás, o rol de trabalhadores (e que não podem mais, por diversos fatores, continuar a integrá-la), por meio de uma estrutura, como dito anteriormente, fundamentada na solidariedade de seus participantes. Porém, dito sistema, como é de conhecimento público, possui falhas estruturais que precisam ser revisadas para que continue a garantir a sustentabilidade/manutenção dos benefícios aos seus participantes, preocupação essa ainda maior, pois, com os avanços da tecnologia e medicina, houve um incremento na expectativa de vida da população, o que gerará, por consequência, maior tempo de recebimento dos benefícios previdenciários e dos respectivos serviços públicos sociais. Por fim, formando a “tríade” Constitucional da Seguridade Social, tem-se a saúde, sendo necessária a formalização de políticas públicas, pelo Estado, inerentes à essa área que assegurem proteção efetiva ao idoso como verdadeiro direito social e fundamental que se caracteriza, sendo a Política Nacional de Saúde da Pessoa Idosa (Lei 8842, de 04 de janeiro de 1994) a concretização deste comando legal e com a sua realização a cargo do Sistema Único de Saúde (SUS).

Além da proteção Constitucional, importante destacar, ainda, acerca do tema, a Lei n. 10741, de 01 de outubro de 2003, denominada como “Estatuto do Idoso”, que dispõe e

regulamenta os direitos individuais e sociais assegurados a todos aqueles com sessenta anos ou mais de idade, conforme previsão em seu artigo 1º⁵. Esse instrumento legal dispõe sobre o direito à vida, liberdade, respeito e à dignidade, saúde, a profissionalização e do trabalho, da previdência social, da assistência social e, por fim, tratando quanto à criminalização de condutas atentatórias à integridade física ou mental do idoso, ou seja, passa a ser um mecanismo apto, importante e completo ao exercício da cidadania e de vivência com dignidade da população idosa no Brasil, com o reconhecimento expresso do envelhecimento como direito personalíssimo de todos (artigo 8º). Para isso, reforça os já citados anteriormente comandos Constitucionais (artigos 229 e 230), no sentido de que a proteção do idoso deve ser incumbência tanto do Estado, como da família e da sociedade, acrescentando-se, ainda, que tal atendimento deva ser feito com “absoluta prioridade”, em razão da sua vulnerabilidade existencial intrínseca, conforme o artigo 3º do Estatuto do Idoso, *in verbis*:

É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, **com absoluta prioridade**, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária (grifo nosso).

A tão necessária proteção previdenciária se encontra nos artigos 29 e seguintes da lei nacional 10741/03, importante amparo a todos aqueles que não podem permanecer (por diversas questões) no rol da população economicamente ativa da sociedade⁶, sendo que o artigo 30 afirma que “A perda da condição de segurado não será considerada para a concessão da aposentadoria por idade, desde que a pessoa conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data de requerimento do benefício”. Ou seja, o sistema previdenciário insculpido no Estatuto do Idoso determina

⁵ Art. 1º da Lei federal número 10741/03: “É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos”.

⁶ Existe a experiência em diversos países europeus que defende o aumento na idade para aposentadoria e, por consequência, com isso estendendo a participação do idoso no mercado de trabalho, trazendo com isso, dentre os resultados, um envelhecimento mais ativo e saudável de todos aqueles que se encontram naquela definição, como explica Silva (2016): “(...) O fato de mais pessoas viverem mais tempo é, em si, muito positivo, mas coloca desafios significativos aos sistemas de segurança social em toda a Europa em termos de sustentabilidade financeira, embora essa questão não represente consenso entre os estudiosos. No entanto, o incentivo à permanência dos idosos como população economicamente ativa traz repercussões econômicas e também no plano subjetivo, no tocante ao desenvolvimento de potencialidades e repasse de conhecimentos e experiências acumuladas ao longo da vida, o que contribui, de certa forma, para a concretização da perspectiva do envelhecimento ativo e saudável eleito como paradigma pela Organização Mundial da Saúde e referendado pela ONU por meio da Conferência Mundial sobre Envelhecimento”.

a necessidade de que haja um prévio custeio do segurado para a concessão do benefício, garantindo-se, assim, a sustentabilidade do regime, o que, segundo Nascimento (2014):

Face a proteção e a conscientização dos direitos humanos dos idosos, e a perpetuação de sua proteção, em direito albergado como fundamental, que é a concessão de benefícios, seja previdenciário, ou assistencial, é indispensável que haja uma prévia fonte de renda que assegure o direito a concessão destes benefícios.

E mesmo se o idoso não tiver contribuído para o regime previdenciário, ainda assim, a lei nacional 10741/03 dispõe, em seu artigo 34, que será assegurado 01 (um) salário mínimo de benefício mensal ao necessitado, o que, porém, o limita no tocante à idade (a partir de 65 anos) e à comprovação de que não possua meios outros para prover a sua subsistência. Tudo para se assegurar a dignidade da pessoa do idoso, por meio de um instrumento de assistência social previsto em nossa legislação. No tocante ao tema “saúde”, o Estatuto do Idoso, determina o atendimento prioritário como instrumento de promoção e proteção integral da dignidade da pessoa humana idosa, em virtude da sua vulnerabilidade natural potencializada pelo seu processo de envelhecimento, incluindo-se nessa obrigação, a atenção especial às doenças que os afetam preferencialmente (como, por exemplo, o COVID-19, que, ao tempo da elaboração do presente trabalho, assola o território brasileiro), conforme disposição legal do seu artigo 15, *in verbis*:

É assegurada a atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, **incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos** (grifo nosso).

Dessa forma, ao se analisar toda a legislação no Brasil que tem como objetivo a proteção da sua população idosa (mediante a concretização dos direitos fundamentais e sociais à prestação), com o reconhecimento da necessidade da efetivação de sua dignidade como pessoa humana, com prioridade, como determinado no próprio artigo 1º, III da Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988 e que, ao tratar acerca do tema “O direito à garantia de uma existência digna”, assim se manifestou Ingo Wolfgang Sarlet (2012, p. 271):

(...). Por outro lado, há como sustentar que, na base dos quatro direitos sociais expressamente consagrados pelo nosso Constituinte, se encontra a

necessidade de preservar a própria vida humana, não apenas na condição de mera sobrevivência física do indivíduo (aspecto que assume especial relevância no caso do direito à saúde), mas também de uma sobrevivência que atenda aos mais elementares padrões de dignidade. Não devemos esquecer que a dignidade da pessoa humana, além de constituir um dos princípios fundamentais da nossa ordem constitucional (art. 1º, inc. III, da CF), foi guindada à condição de finalidade precípua da ordem econômica (art. 170, caput, da CF). (...).

Porém, mesmo tendo diversos dispositivos legais, conforme analisado, o que se verifica, na prática, é que falta estrutura e estratégia isolada e/ou coordenada dos governos federal, estaduais, distrital e municipais para implementar e solidificá-las com o intuito de se atingir o bem-estar das pessoas idosas no Brasil, principalmente no oferecimento de um serviço público que supra a necessidade de todos aqueles que estão acima dos 60 (sessenta) anos de idade, reconhecendo o seu importante papel na sociedade e que, ao longo dos anos, foi sendo modificada tal concepção, o que se torna difícil no contexto do sistema capitalista baseado em regras econômicas e sociais que privilegiam os mais novos (em todos os sentidos). E diante dessa omissão na concretização da proteção dos direitos fundamentais da pessoa idosa, resta à iniciativa privada a sua participação mais ativa em prol desse interesse, o que está sendo feito, principalmente, mediante o uso das redes sociais físicas e virtuais, que vêm estas últimas crescendo e se fortalecendo nos tempos atuais em todo o mundo, não sendo diferente no Brasil e que mesmo que o idoso não tenha acesso ao mundo digital, as pessoas com ele envolvidas têm acesso às redes, necessitando apenas se organizarem e se estruturarem eficientemente para ampliar a proteção a essa faixa de público. Acerca desse papel da comunidade, Mendonça e Pereira (2013) afirmam que:

(...) Não por acaso as redes mais utilizadas pela política do idoso são as das comunidades. É por meio delas que se formam laços efetivos entre os membros da família, amigos, vizinhos, dentre outros. São essas pessoas que, independentemente do seu engajamento cívico, são capazes de prestar apoio palpável e duradouro a indivíduos, grupos, famílias em estado de insegurança social básica, geralmente na área da saúde, assistência e educação. Mas, colaborações altruístas não criam e nem engendram direitos de cidadania.

Assim, necessária se torna a adoção de medidas concretas tanto pelo Poder Público como também pela iniciativa privada, com fundamento nos instrumentos legais inerentes ao tema, para se assegurar o direito de envelhecer, na sociedade brasileira atual (que, infelizmente, ainda, é marcada pelo fator “exclusão”), com dignidade e qualidade de vida, concretizando-se, dessa forma, o inspirador princípio da igualdade em conjunto com o da

democracia social e econômica (além da proibição de retrocesso social e da segurança jurídica⁷), tão defendidos por Canotilho (1997, p. 348), ao afirmar que:

Das considerações anteriormente desenvolvidas quanto à concretização do princípio da democracia econômica e social deduz-se que entre este princípio e princípio da igualdade há uma conexão bastante estreita. A democracia econômica e social abrange as duas dimensões da tríade clássica: *liberté* e *égalité*. Em face da Constituição, não se pode interpretar o princípio da igualdade como um “princípio estático” indiferente à eliminação das desigualdades, e o princípio da democracia econômica como “princípio dinâmico”, impositivo de uma igualdade material. Isto poderia significar, de novo, quer a relativização do princípio da igualdade, quer a relativização do princípio da democracia social. Aquele interpretar-se-ia no sentido de igualdade formal perante a lei, esquecendo a dimensão da “dignidade social” (cfr. Art. 13^o); este constituiria tão somente um instrumento de diminuição de desigualdades fácticas. A igualdade material postulada pelo princípio da igualdade é também a igualdade real veiculada pelo princípio da democracia

⁷ No que se refere ao princípio da proibição do retrocesso e, por consequência, do princípio da segurança jurídica, devemos lembrar importante lição de Sarlet (2012, p. 396-397), ao afirmar que: “Antes mesmo de investirmos nos contornos conceituais do que aqui entendemos por proibição de retrocesso (embora já tenhamos lançado uma pista ao referirmos, no título deste item, a proteção dos direitos fundamentais contra o legislador) não há como deixar de consignar que, em termos gerais, também no presente contexto importa ter sempre presente a premissa de que a problemática da proibição de retrocesso guarda íntima relação com a noção de segurança jurídica. Assim, convém relembrar que, havendo (ou não) menção expressa no âmbito do direito positivo a um direito à segurança jurídica, de há muito, pelo menos no âmbito do pensamento constitucional contemporâneo, se enraizou a ideia de que um autêntico Estado de Direito é sempre também – pelo menos em princípio e num certo sentido – um Estado da segurança jurídica, já que, do contrário, também o “governo das leis” (até pelo fato de serem expressão da vontade política de um grupo) poderá resultar em despotismo e toda a sorte de iniquidades. Com efeito, a doutrina constitucional contemporânea tem considerado a segurança jurídica como expressão inarredável do Estado de Direito, de tal sorte que a segurança jurídica passou a ter o *status* de subprincípio concretizador do princípio fundamental e estruturante do Estado de Direito. Assim, para além de assumir a condição de direito fundamental da pessoa humana, a segurança jurídica constitui simultaneamente princípio fundamental da ordem jurídica estatal e, para além desta, da própria ordem jurídica internacional, como dão conta as diversas manifestações deste princípio nos diferentes documentos supranacionais. (...) De outra parte, retornando aqui à noção mais estrita de segurança jurídica, segue atual a lição de Celso Bandeira de Mello no sentido de que também a segurança jurídica coincide com uma das mais profundas aspirações do ser humano, viabilizando, mediante a garantia de uma certa estabilidade das relações jurídicas e da própria ordem jurídica como tal, tanto a elaboração de projetos de vida, bem como a sua realização, de tal sorte que desde logo é perceptível o quanto a ideia de segurança jurídica se encontra umbilicalmente vinculada também à própria noção de dignidade da pessoa humana. Com efeito, a dignidade não restará suficientemente respeitada e protegida em todo o lugar onde as pessoas estejam sendo atingidas por um tal nível de instabilidade jurídica que não estejam mais em condições de, com um mínimo de segurança e tranquilidade, confiar nas instituições sociais e estatais (incluindo o Direito) e numa certa estabilidade das suas próprias posições jurídicas. Dito de outro modo, a plena e descontrolada disponibilização dos direitos e dos projetos de vida pessoais por parte da ordem jurídica acabaria por transformar os mesmos (e, portanto, os seus titulares e autores) em simples instrumento da vontade estatal, sendo, portanto, manifestamente incompatível mesmo com uma visão estritamente kantiana da dignidade. Ademais, há que levar em conta que especialmente o reconhecimento e a garantia de direitos fundamentais tem sido consensualmente considerado uma exigência inarredável da dignidade da pessoa humana (assim como da própria noção de Estado de Direito), já que os direitos fundamentais (ao menos em princípio e com intensidade variável) constituem explicitações da dignidade da pessoa, de tal sorte que em cada direito fundamental se faz presente um conteúdo ou, pelo menos, alguma projeção da dignidade da pessoa. Portanto, a proteção dos direitos fundamentais, pelo menos no que concerne ao seu núcleo essencial e/ou ao seu conteúdo em dignidade, evidentemente apenas será possível onde estiver assegurado um mínimo em segurança jurídica”.

económica e social. Nesta perspectiva, o princípio da democracia económica e social não é um simples “instrumento”, não tem uma função instrumental a respeito do princípio da igualdade, embora se lhe possa assinalar uma “função conformadora” tradicionalmente recusada ao princípio da igualdade: garantia de igualdade de oportunidades e não apenas de uma certa “justiça de oportunidades”. (...).

Ainda, no que se refere a essa participação de todos (Estado, sociedade e família) na efetivação dos direitos fundamentais (e em específico aos dos idosos, objeto do presente trabalho), lição de Ingo Wolfgang Sarlet (2012, p. 323):

A despeito das distinções apresentadas, designadamente quando em causa uma possível eficácia direta dos direitos fundamentais no âmbito das relações privadas e a vinculação de particulares na condição de sujeitos passivos de direitos fundamentais, importa consignar o magistério de Jorge Reis Novais, que refuta a afirmação de que existem direitos que apenas se dirigem aos órgãos estatais, ao passo que existiriam outros direitos apenas direcionados aos particulares, visto que ***a constitucionalização de um direito como fundamental, seja qual for a sua natureza, implica um leque comum de interrogações e reclama uma resposta generalizável, no sentido de aplicável a todos os direitos*** (grifo nosso).

Para isso, diante desse desafio, importante a implementação, por todos, com absoluta prioridade, de ações que deem sustentabilidade ao sistema de proteção aos idosos para, ao final, se construir uma sociedade mais justa, fraterna e solidária e que não somente as pessoas mais velhas se sintam amparadas, mas sim todos, realidade essa tão sonhada e que é contrária a que vivenciamos, na atualidade, onde impera a escassez de humanidade e solidariedade social, estatal e familiar e com o crescimento das demandas mercadológicas, econômicas, do individualismo e da crise existencial que vivemos em nossa sociedade de capitalismo digital, desconstruindo todo arcabouço de um Direito mais humano e solidário, que vem sendo soerguido no decorrer da evolução da humanidade.

INCLUSÃO DIGITAL DA PESSOA IDOSA NA SOCIEDADE DIGITAL

Diante do acelerado envelhecimento da população mundial emergem novas demandas sociais, políticas, econômicas, culturais e digitais, estas de natureza específica para essa população, tanto em âmbito mundial como local, demandando políticas públicas e sociais que garantam a inclusão digital dessa parcela populacional, pois a sociedade

presente é digital e do futuro será hiperdigital com profundas transformações do modo de vida e convívio na sociedade digital, sendo a tecnologia um agregado na vida cotidiana de todas as pessoas, independentemente do nível educacional, cultural e socioeconômico. Não paira dúvida de que uma das necessidades emergentes em tempo de Pandemia COVID-19 é a inclusão digital da pessoa idosa e sua familiaridade com os recursos tecnológicos e com as inovações no mundo digital, com pleno e universal acesso ao letramento digital, não obstante a inclusão digital da pessoa idosa estar centrada na bipolaridade entre adesão e a resistência, sendo certo que merecem destaque dois fatores que intensificam a chamada brecha digital: a exclusão pela pobreza e o fato de a pessoa idosa não ser considerada a nativa digital, rechaçando o uso da tecnologia.

O uso dos recursos tecnológicos e digitais, notadamente a internet e aplicativos de serviços, por parte da pessoa idosa, são fatores de inclusão com vistas à qualidade de vida, proteção social, pessoal em tempos de riscos à saúde e à vida gerados pela pandemia que, certamente, potencializa a vulnerabilidade da pessoa idosa que passou a ter limitada a sua locomoção para ambientes externos à residência, servindo a inclusão digital e consequente letramento digital para a promoção e efetivação de direitos fundamentais da pessoa idosa e de facilitação para o envelhecimento ativo. A inclusão digital proporcionará uma melhor qualidade de vida e de bem-estar para essa parcela populacional, desde que implantada uma política pública universal para permitir o acesso material e intelectual aos recursos tecnológicos e com destinação de aprendizado/letramento digital e permanente. Nesse sentido, é importante despertar o protagonismo da população idosa e a participação ativa em políticas públicas para inclusão digital, lembrando que dentre os Princípios das Nações Unidas para a Pessoa Idosa (ONU, 1991), destaca-se a integração e a participação ativa na formulação e aplicação de políticas públicas que afetem o seu bem-estar, capaz de permitir acesso a meios apropriados de atenção para seu bem-estar e autorrealização com acesso aos recursos educativos, culturais, digitais e recreativos da sociedade.

Ainda existe para a maioria da população idosa um rechaço à tecnologia que integra a sociedade digital, pois, na expressão de Prensky (2001) não são nativos da sociedade digital (crianças e jovens que nasceram e cresceram no meio da tecnologia) e sim imigrantes digitais (que não nasceram no mundo tecnológico mas devem se adaptar a esse mundo para obtenção de informações e comunicações variadas e integrativas do cotidiano), logo, há um déficit de acesso às tecnologias digitais que decorre não apenas da questão cultural ou rechaço à tecnologia (tecnofobia), mas por falta de habilidades tecnológicas não construídas

durante o processo de ensino-aprendizado, falta de estímulos externos para a conectividade, deficiência motora ou cognitiva que bloqueia o interesse pela inclusão digital e, o mais destacado motivo, a pobreza que impede acesso à internet e aos instrumentos tecnológicos, como telefones celulares, computadores, tablets, e à elementar internet, portanto, a tecnologia não faz parte do cotidiano da maioria das pessoas idosas.

Na contemporaneidade, é fato notório que há tendência para os idosos viverem sozinhos, seja em casa própria, seja em casas de repouso/asilos, sendo elementar o letramento digital em forma de capacitação para a inclusão digital e social, conduzindo à autonomia a pessoa idosa no exercício de direitos, bem como para a obtenção de informações, comunicações e interações para sociabilidade e envelhecimento ativo sadio, servindo a inclusão digital para reduzir o isolamento e estimular a parte psíquica e mental dessa população, proporcionando uma melhoria na qualidade de vida. Nesse sentido, os recursos tecnológicos como correio eletrônico, aplicativos de busca e outros, blogs, facebook, whatsApp, dentre outros recursos tecnológicos de informação e comunicação, atenderão às necessidades cotidianas e também servirão de entretenimento e de relações sociais para a pessoa idosa, além de servir o letramento digital como mecanismo de aprendizado contínuo e permanente, conforme objetivo n. 4 – Educação de qualidade (ODS), integrante da Agenda do Desenvolvimento Sustentável, proposta pela ONU para concretização até 2030.

Kachar enaltece a importância do letramento digital para a inclusão digital da pessoa idosa, pois segundo o autor, a não inclusão digital do idoso no novo universo de relações, comunicações e informações da sociedade digital do presente e do futuro será um elemento a mais para exclusão e marginalização do idoso, contudo, adverte que para a pessoa idosa ser inserida na “sociedade tecnologizada precisa ter acesso à linguagem da Informática, dispondo dela para liberar-se do fardo de ser visto como um velho ultrapassado e descontextualizado do mundo atual” (KACHAR, 2003, p. 53). Contudo, a autora adverte que os cursos de informática precisam criar uma metodologia adequada e própria para a terceira idade, levando em conta os processos cognitivos da terceira idade (KACHAR, 2003, p. 53).

O processo de ensino-aprendizagem e de formação para a inclusão digital é um direito fundamental que implica, no caso da pessoa idosa, tratar os iguais de forma igual e os diferentes de forma diferente, o que justifica uma metodologia específica de ensino-aprendizado de informática para estímulo e capacitação para a inclusão digital. Nesse sentido:

Já não basta aprender a ler e escrever, é necessário mais que isso para ir além da alfabetização. No caso do letramento digital não é diferente. É preciso ir muito além do aprender a digitar em um computador. Quando pessoas em situação de exclusão social passam a ter acesso ao computador e a seus recursos, pode-se falar em popularização ou mesmo em democratização da informática, mas não necessariamente em inclusão digital. (...) a inclusão é um processo em que uma pessoa ou grupo de pessoas passa a participar dos usos e costumes de outro grupo, passando a ter os mesmos direitos e os mesmos deveres dos já participantes daquele grupo em que está se incluindo (COSCARELLI; RIBEIRO 2005, p. 15).

O letramento digital e consequente inclusão digital devem compor as políticas públicas sociais com alocação e administração de recursos financeiros, materiais e humanos para implementação de ações e medidas para inclusão digital e letramento digital, permitindo o acesso e uso por parte das pessoas idosas, em especial, de baixa renda como programa de informática e de integração ao mundo digital, além de cursos de preparação para uso em parcerias com a sociedade civil e associações que atendem pessoas idosas, num trabalho solidário de inclusão digital e uso apropriado da TIC no cotidiano das pessoas idosas para proporcionar o envelhecimento ativo e o bem-estar, por meio do envelhecimento digital e sustentável na sociedade digital.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Assim, a título de conclusão, podemos verificar que a longevidade é uma conquista obtida nos últimos anos, em todos os países ao redor do mundo, devendo-se às descobertas científicas, médicas e tecnológicas, o que aumentou os números, em termos absolutos, da população idosa mundial. Porém, a questão do envelhecimento, em nossos dias, exige o redimensionamento das agendas dos Estados (principalmente na realidade brasileira) para se adequar às novas exigências deste sujeito de direitos que é o idoso, que, por questões naturais, necessita ser, ainda mais, assegurada e realçada a sua cidadania, que para não ser violada depende da inclusão digital e a promoção do letramento digital, assegurando-lhe todas as oportunidades para usufruir, com prioridade, dos seus direitos fundamentais na sociedade digital, sem qualquer distinção de gênero, raça, condição econômica, social e etnia.

Contudo, tal tarefa se tornou hercúlea, pois no sistema econômico vigente, mundialmente, impera o capital e a rentabilidade econômica sobre o trabalho e as

conquistas sociais, vistos estes últimos como meros gastos estatais (diferentemente do Estado de Bem-Estar Social, imperante até o final dos anos 1970, que os via como “política pública”), em uma sociedade de consumo rápido e descartável, somando-se, ainda, aos entraves estruturais, sociais e políticos existentes (não sendo diferente em solo brasileiro), o que dificulta a implantação de uma rede mínima necessária para se atender com dignidade a pessoa idosa. Há que se ressaltar que há, na cultura contemporânea, discriminação dos mais novos em relação aos mais velhos, no qual a idade avançada é vista como um período de somente perdas e limitações, em todos os sentidos e que, por isso, não se busca proteger o conhecimento e a sabedoria adquirida pelos idosos, sendo o envelhecer uma consequência natural da vida. Assim, se houvesse o hábito de respeito na “cultura” reinante brasileira, não haveria a necessidade de leis com o intuito de proteção das pessoas idosas ou seriam meramente analisadas como um gesto “formal” de respeito aos mais velhos.

Dessa forma, a agenda pública de todos os Estados (incluindo o brasileiro) deve adotar diretrizes que não sejam de mera caridade ou filantropia, mas que fortaleçam os direitos humanos e fundamentais, a equidade e a justiça social e priorizam o envelhecimento ativo, com dignidade e inclusão social, como determina a Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948), da Organização das Nações Unidas (ONU), o que demanda, no Brasil, além dos mecanismos legais já existentes e ora analisados, a ação coordenada de diversas áreas dos governos federal, estaduais, distrital e municipais, tanto na área de previdência, como assistência, saúde, educação (incluindo-se aí a digital), trabalho e renda, assegurando-se, por fim, o bem-estar dos cidadãos idosos em uma sociedade de consumo contemporânea digital que adota uma política econômica eminentemente excludente, com regras antissociais de mercado e de competitividade individual.

Porém, a tarefa de consecução dos direitos fundamentais do idoso não é exclusiva do Estado brasileiro, devendo a sociedade e família os articularem e fortalecerem, como dito anteriormente, para que a participação social da pessoa idosa seja ampliada e produtiva, com a sua capacitação de atuação plena na vida econômica, política e social, e suas necessidades analisadas e supridas (em razão do maior grau de vulnerabilidade), caracterizando-o como a linha verdadeiramente importante no tecido social (prática essa que vem sendo esquecida na contemporaneidade, ao tecer uma imagem negativa dos mesmos, num processo crescente de modernização e digitalização do Estado e da economia), se valendo de práticas ágeis de atuação que a iniciativa particular detém em detrimento da

burocracia estatal, em uma perspectiva de que o envelhecimento não é um “problema social”, mas sim uma “conquista da humanidade”.

REFERÊNCIAS

ASSEMBLEIA GERAL DA ONU. Declaração Universal dos Direitos Humanos. 1948, Paris, art. 25, b. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em 25 abr. 2020.

BERTONCELLO, Káren Rick Danilevicz. Superendividamento do consumidor: mínimo existencial – casos concretos. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

BOBBIO, Norberto. A Era dos Direitos. Nova Ed. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Apresentação Celso Lafer. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, 05 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 abr. 2020.

_____. Decreto-lei n.º 2848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Rio de Janeiro, 07 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 11 jun. 2020.

_____. Lei n.º 8080, de 19 de setembro de 1990. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Brasília, 20 set. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm. Acesso em: 25 abr. 2020.

_____. Lei n.º 8742, de 07 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Brasília, 08 dez. 1993. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm. Acesso em: 25 abr. 2020.

_____. Lei n.º 8842, de 04 de janeiro de 1994. Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências. Brasília, 05 jan. 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8842.htm. Acesso em: 25 abr. 2020.

_____. Lei n.º 10048, de 08 de novembro de 2000. Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências. Brasília, 09 nov. 2000. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l10048.htm. Acesso em: 25 abr. 2020.

_____. LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002. Institui o Código Civil. Brasília, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 18 ago. 2020.

_____. Lei n.º 10741, de 01 de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Brasília, 03 out. 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm. Acesso em: 25 abr. 2020.

_____. Decreto nº 6.214, de 28 de setembro de 2007. Regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso de que trata a Lei nº 8742, de 7 de dezembro de 1993, e a Lei nº 10741, de 1º de outubro de 2003, acresce parágrafo ao art. 162 do Decreto nº 3048, de 6 de maio de 1999, e dá outras providências. Brasília, 28 set. 2007. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6214.htm. Acesso em: 25 abr. 2020.

_____. Lei nº 12213, de 20 de janeiro de 2010. Institui o Fundo Nacional do Idoso e autoriza deduzir do imposto de renda devido pelas pessoas físicas e jurídicas as doações efetuadas aos Fundos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso; e altera a Lei nº 9250, de 26 de dezembro de 1995. Brasília, 21 jan. 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12213.htm. Acesso em: 25 abr. 2020.

INAGAKI, RK et al. A vivência de uma idosa cuidadora de um idoso doente crônico. *Ciência, Cuidado e Saúde* (online), Maringá, v. 7, 2013. Disponível em: <https://periodicos.uem.br/index.php/article/viewfile.pdf>. Acesso em: 14 jul. 2020.

KACHAR, Vitória. *Terceira idade & informática: aprender revelando potencialidades*. São Paulo: Cortez, 2003.

LIMA, Carmem Tassiany Alves de; **MEDEIROS**, Francisca Késia Nogueira de; **LIMA**, Jhessica Luara Alves de. Gerontologia social e direitos humanos da pessoa idosa: o bem-estar da terceira idade se dá através da dignidade. *Revista Âmbito Jurídico*, São Paulo, 2012. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-98/gerontologia-social-e-direitos-humanos-da-pessoa-idosa-o-bem-estar-da-terceira-idade-se-da-atraves-da-dignidade/>. Acesso em: 01 abr. 2020.

MENDONÇA, Jurilza Maria Barros de; **PEREIRA**, Potyara Amazoneida Pereira. Envelhecimento, redes de serviços e controle democrático no capitalismo recente. *Textos & Contextos*, Porto Alegre, v. 12, n. 1, p. 142-151, jun. 2013. Semestral. Disponível em: https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/22570/1/ARTIGO_EnvelhecimentoRedesServicos.pdf. Acesso em: 07 abr. 2020.

NASCIMENTO, Cristine Emily Santos. *O Idoso no Sistema Internacional de Proteção aos Direitos Humanos*. Editora Magister. 2014. Disponível em: http://www.editoramagister.com/doutrina_27075299_O_IDOSO_NO_SISTEMA_INTERNACIONAL_DE_PROTECAO_AOS_DIREITOS_HUMANOS.aspx. Acesso em: 06 abr. 2020.

PRENSKY, Marc. *Digital Natives Digital Immigrants*. From On the Horizon. NCB University Press, Vol. 9 no. 5, October de 2001. https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/31169414/Digital_Natives_-_Digital_Immigrants.pdf?1366686458=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DDigital_natives_digital_immigrants_part.pdf&Expires=1596286100&Signature=aMx-y7DwPB~taJaPnJT2CodHht9--05aV6tr4TQfPWSvSU6ORHxx6QKAyiqDhRCHeNDtYnAn8alfRuKLgrgF5Pc1QVTWu4onrqO09okaAgBETXk8f92UBoIeZpxKm7t5wVo-wP~SgZzm24zXVZ~DOqQ-

hfrIWvd4sPCPFuvOGp~eoKkoToRkxKuq~XvYlou~SrLVmRMwra2bPP-ciMyJaHYjY-hJljMtgkxA4zDrgv5A9ma4RyhCKMtkPX7N9ku~OYAiKe9jZblT9aqvA9a~DylGba7aNDdPxIXqzPTp33XY~VRXoAtSr6bvsEZYPU9xSIHMQpRizmcds9zhtx005w__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Secretário-geral anuncia quatro passos para proteger idosos durante pandemia. ONUS News, [s. l.], 1 maio 2020. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2020/05/1712232>. Acesso em: 14 jul. 2020.

_____. Resolução 46/91 de 16/12/91. Disponível em: <https://www.un.org/development/desa/ageing/resources/international-year-of-older-persons-1999/principles/los-principios-de-las-naciones-unidas-en-favor-de-las-personas-de-edad.html>. Acesso em 25 jul. 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 11 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

SILVA, Maria do Rosário de Fátima e. Envelhecimento e proteção social: aproximações entre Brasil, América Latina e Portugal. Aproximações entre Brasil, América Latina e Portugal. 2016. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-66282016000200215&lng=pt&tlng=pt. Acesso em: 30 mar. 2020.